



O AMICUS CURIAE NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: UMA PERSPECTIVA DEMOCRÁTICA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

THE AMICUS CURIAE IN CONSTITUTIONAL REVIEW: A DEMOCRATIC
PERSPECTIVE WITHIN THE JUDICIARY

EL AMICUS CURIAE EN EL CONTROL DE CONSTITUCIONALIDAD: UNA
PERSPECTIVA DEMOCRÁTICA EN EL ÁMBITO DEL PODER JUDICIAL

Neomar Rodrigues Dias Filho¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i79.112

Recibido: 20/12/2024 | Aceptado: 07/01/2025 | Publicación en línea: 21/01/2025.

RESUMO

O presente artigo analisa o instituto do amicus curiae como instrumento de democratização do processo decisório judicial no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade brasileiro. A pesquisa investiga a evolução histórica do instituto e sua importância para a legitimação democrática das decisões do Supremo Tribunal Federal, questionando a existência de motivos válidos para a não requisição da ouvida técnica do amigo da Corte em ações de controle concentrado de constitucionalidade. O estudo, baseado em pesquisa bibliográfica e documental, examina a legislação pertinente e a jurisprudência do STF sobre a matéria. A análise revela que, embora o Poder Judiciário não seja legitimado pelo voto popular, o amicus curiae permite a participação social qualificada nas decisões judiciais, contribuindo para o aperfeiçoamento das decisões através de conhecimento técnico especializado. Conclui-se que o instituto representa mais que um mero auxiliar do juízo, constituindo verdadeiro mecanismo de democratização do processo constitucional, cuja utilização deve ser incentivada para garantir maior pluralismo e legitimidade democrática ao controle de constitucionalidade.

Palavras-chave: Amicus Curiae. Controle de Constitucionalidade. Democratização Judicial. Participação Social.

ABSTRACT

This article analyzes the amicus curiae institute as an instrument for democratizing the judicial decision-making process within the scope of Brazilian concentrated constitutional review. The research investigates the historical evolution of the institute and its importance for the democratic legitimacy of the Federal Supreme Court decisions, questioning the existence of valid reasons for not requesting technical input from the Friend of the Court in concentrated constitutional review actions. The study, based on bibliographic and documentary research, examines relevant

¹ Especialista em Processo Legislativo Municipal, UNYPUBLICA, Paraíso do Norte, Paraná, Brasil.
E-mail: nf@neomarfilho.com.br

legislation and STF jurisprudence on the matter. The analysis reveals that, although the Judiciary is not legitimized by popular vote, the amicus curiae enables qualified social participation in judicial decisions, contributing to the improvement of decisions through specialized technical knowledge. It is concluded that the institute represents more than a mere judicial assistant, constituting a true mechanism for democratizing the constitutional process, whose use should be encouraged to ensure greater pluralism and democratic legitimacy in constitutional review.

Keywords: Amicus Curiae. Constitutional Review. Judicial Democratization. Social Participation.

RESUMEN

El presente artículo analiza el instituto del amicus curiae como instrumento de democratización del proceso decisorio judicial en el ámbito del control concentrado de constitucionalidad brasileño. La investigación estudia la evolución histórica del instituto y su importancia para la legitimación democrática de las decisiones del Supremo Tribunal Federal, cuestionando la existencia de motivos válidos para la no solicitud de la opinión técnica del Amigo de la Corte en acciones de control concentrado de constitucionalidad. El estudio, basado en investigación bibliográfica y documental, examina la legislación pertinente y la jurisprudencia del STF sobre la materia. El análisis revela que, aunque el Poder Judicial no esté legitimado por el voto popular, el amicus curiae permite la participación social calificada en las decisiones judiciales, contribuyendo al perfeccionamiento de las decisiones a través del conocimiento técnico especializado. Se concluye que el instituto representa más que un mero auxiliar del juicio, constituyendo un verdadero mecanismo de democratización del proceso constitucional, cuya utilización debe ser incentivada para garantizar mayor pluralismo y legitimidad democrática al control de constitucionalidad.

Palabras clave: Amicus Curiae. Control de Constitucionalidad. Democratización Judicial. Participación Social.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O processo de democratização das instituições brasileiras, especialmente após a Constituição Federal de 1988, tem evidenciado a necessidade de maior participação social nas decisões que afetam a coletividade. Este movimento alcança não apenas os Poderes Executivo e Legislativo, tradicionalmente sujeitos ao controle popular através do voto, mas também o Poder Judiciário, que embora não seja diretamente legitimado pelo sufrágio, exerce papel fundamental na interpretação e aplicação das normas constitucionais.

Neste contexto, emerge a relevância do instituto do *amicus curiae* - "amigo da Corte" - como instrumento de democratização do processo decisório judicial, especialmente no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Este mecanismo processual permite que terceiros, dotados de expertise técnica ou representatividade adequada, possam contribuir com informações e argumentos para o aprimoramento das decisões judiciais, transcendendo os interesses imediatos das partes envolvidas no processo.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a participação democrática da sociedade nas decisões do controle concentrado de constitucionalidade, mediante a utilização do instituto do *amicus curiae*, investigando sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro e sua importância para a legitimação democrática das decisões do Supremo Tribunal Federal. O trabalho busca responder à seguinte questão central: há motivo válido e concreto que oriente o julgador a não requisitar a ouvida técnica do amigo da Corte nas ações próprias do controle concentrado de constitucionalidade?

A problemática se justifica pela peculiar posição do Poder Judiciário no sistema de separação dos poderes, sendo o único dos três poderes que não é diretamente legitimado pelo voto popular. Assim, a análise dos mecanismos que permitem maior participação social nas decisões judiciais, especialmente naquelas que envolvem o controle de constitucionalidade, revela-se fundamental para compreender as possibilidades de democratização da jurisdição constitucional.

A metodologia empregada baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação pertinente, especialmente as Leis nº 9.868/99 e 9.882/99, que regulamentam o processo de controle concentrado de constitucionalidade no Brasil, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Foram também examinadas as contribuições doutrinárias que abordam tanto os aspectos teóricos da democracia participativa quanto as questões práticas relacionadas à atuação do *amicus curiae*.

O desenvolvimento do trabalho está estruturado em três principais seções: inicialmente, aborda-se a relação entre democracia e Poder Judiciário, contextualizando o papel do *amicus curiae* como instrumento de participação social; em seguida, analisa-se o surgimento e a evolução histórica do instituto no direito brasileiro; por fim, examina-se especificamente sua aplicação no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, com ênfase na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

DEMOCRACIA, PODER JUDICIÁRIO E AMICUS CURIAE

Aspectos Conceituais da Democracia no Poder Judiciário

O termo democracia, na perspectiva histórica enfrentada por Antônio Carlos Mendes, dentre outros sentidos, tem a conotação de uma forma de governo em que o poder político é exercido diretamente pelo povo, especialmente na participação na elaboração das leis e nas grandes decisões políticas².

Nas palavras de Lauro Rebêlo F. da Silva, democracia “só é autêntica quando cada cidadão, tendo garantido sua subsistência, goza do direito de discutir e traçar rumos sobre seus destinos”³. Destaca-se a crítica levantada por este autor, quando afirma que uma só pessoa não pode estar familiarizada com o grande número de leis do país, e, em muitos casos, falta-lhe absoluto conhecimento dos processos sobre os quais tem que decidir.

Com efeito, a esfera de atuação dos administrados não deve, à luz destes ideais democráticos, limitar-se ao controle sobre o Poder Executivo e Legislativo, que é facilmente identificado com a escolha, periódica, de seus representantes. A dificuldade reside na adequação do conceito de democracia nos atos do Poder Judiciário. Ou seja, a aplicação das vias de participação efetiva do cidadão em decisões e atos jurisdicionais.

Ainda que dispondo de garantias constitucionais específicas (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos), é possível vislumbrar a democratização deste último Poder, com a colaboração da sociedade, de maneira a garantir a justa aplicação da lei.

Neste ínterim, de grande preciosidade é a utilização do *amicus curiae* – o “amigo da Corte”, instituto que possibilita a participação de um terceiro auxiliar do magistrado na resolução de determinada questão⁴.

A importância deste instrumento, como concretização da democracia no Judiciário, está diretamente ligada ao fato de que o julgador decide uma controvérsia tomando-se como base não apenas a lei, mas também a sua experiência de vida e o que estudou ao longo de sua carreira. Daí que o *amicus curiae* tem, efetivamente, o conhecimento que os magistrados não possuem para decidir, de maneira completa, acerca de determinada matéria.

² MENDES, Antônio Carlos. **Introdução à Teoria das Inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 15/16.

³ DA SILVA, Lauro Rebêlo F. **Democracia Autêntica. Liberdade Justiça e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Leitura Sociedade Anônima, 1997. p. 20.

⁴ DEL PRÁ, Carlos Rodrigues. **Amicus Curiae - Instrumento de Participação Democrática e de Aperfeiçoamento da Prestação Jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 182.

De outro turno, em razão de sua imparcialidade, o amigo da Corte não pretende beneficiar a defesa do réu ou favorecer as argumentações do autor. Há, verdadeiramente, o relevante papel de servir à administração da justiça, enriquecendo o debate acerca de determinada matéria, transcendendo o interesse das partes do processo⁵.

Com a Emenda Constitucional nº 16/65, instalou-se o julgamento abstrato de leis e atos normativos federais e estaduais em face da Constituição Federal no Brasil. O Supremo Tribunal Federal, ao qual foi conferida competência exclusiva para o controle concentrado de constitucionalidade, examina, a partir de então, o confronto entre normas em tela, como medida a assegurar, objetivamente, a supremacia da Constituição⁶. Neste passo, abre-se a discussão sobre a necessidade (secundariamente, possibilidade) de utilização do *amicus curiae* em sede de decisão de controle abstrato.

Foi a partir do advento da regulamentação lançada pela Lei nº 9.868/95 que a Corte Suprema foi autorizada a decidir as causas com pleno conhecimento de suas implicações e repercussões, com a positivação do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade⁷. O jurista baiano Edvaldo Brito, em publicação no ano de 1994, adiantou-se ao reconhecer que a moderna doutrina constitucional defendia abertamente não só a ampliação do direito de manifestação de diferentes órgãos ou entidades no processo de controle de normas, mas também a ampla investigação probatória, quando necessária⁸.

Trata-se, segundo Gilmar Mendes, de providência que confere caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes⁹. Brilhantemente, Peter Haberle – sob estudo de Manoel Jorge e Silva Neto – convoca o intérprete da constituição ao procedimento mais aberto, amplo e democrático possível¹⁰.

A relevância da proposta temática recai sobre o estudo da participação democrática da sociedade nas decisões do controle concentrado de constitucionalidade, mediante a (necessária)

⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro*. Um Terceiro Enigmático. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 444/445.

⁶ JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 324/325.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1124.

⁸ BRITO, Edvaldo. *Aspectos Inconstitucionais da Ação Declaratória de Constitucionalidade de Lei ou Ato Normativo Federal*. In *Ação declaratória de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 39.

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 244.

¹⁰ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 210.

utilização do instituto do *amicus curiae*, a fim de que o processo seja integralmente compreendido e possibilite a construção de um provimento jurisdicional aprimorado, e acima de tudo justo.

Há o problema de reconhecimento da fiscalização do Poder Judiciário, especificamente na ação abstrata constitucional, e havendo no sistema processual recurso hábil a resolução adequada do conflito, é fundamental ter o entendimento teórico e prático dos institutos, a fim de alcançar a máxima efetivação normativa e principiológica da Constituição Federal de 1988.

O amigo da Corte, considerado como instrumento a se conhecer efetivamente a causa e suas repercussões, mediante auxílio técnico, foi atribuído pelo Legislador, em matéria de julgamento abstrato de normas no Supremo Tribunal Federal, como medida facultativa, considerando como requisitos a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes¹¹.

Seguindo a doutrina de Antonio do Passo Cabral, a utilização do *amicus curiae* está lastreada no interesse público da participação processual, já que se trata de instrumento garantidor da participação democrática¹². A motivação, diante deste raciocínio, deve ser baseada principalmente na repercussão social que resultará o julgamento da demanda.

Há, a bem da verdade, patente contradição entre norma, doutrina e jurisprudência¹³, ao concordarem que o interventor conseguiria proporcionar a adequada resolução do litígio, tornando-se pronta e acabada a jurisdição ofertada.

Existe relevância no estudo de todo e qualquer instrumento democrático que seja utilizado pelo Poder Judiciário, vez que é o único dos três Poderes que não é legitimado pela sociedade.

Em sede de processo objetivo de controle de constitucionalidade, a importância da

¹¹ Art. 7º, § 2º da Lei 9868/1999 “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”. (BRASIL. *Lei nº 9.868* de 10 de novembro de 1999)

¹² CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 117, p. 9-41, set./out., 2004, p. 24.

¹³ ADIn nº 2.231 MC/DF, rel. Min, Celso de Mello, DJ 10/06/2005: “(...) Processo Objetivo de Controle Normativo Abstrato – Possibilidade de Intervenção do *Amicus Curiae*: Um Fator de Pluralização e de Legitimação do Debate Constitucional. – O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do *amicus curiae*, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. – A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do *amicus curiae* no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade (...)”.

matéria é inerente ao próprio fim a que se presta este procedimento abstrato: a análise de lei – que objetiva vincular o cidadão – face a Carta Magna, que define os principais vetores para a ordem jurídica de uma sociedade.

Analisada a intervenção do Poder Judiciário nas demais esferas (Poderes Executivo e Legislativo), decidindo sobre a lei face à Constituição Federal, e a posição do administrado como o principal fator de produção de regras e o acolhimento do instituto do *amicus curiae* pela doutrina em virtude da ampliação do conhecimento sobre a causa, sobreleva-se a seguinte questão: há motivo válido e concreto que oriente o julgador a não requisitar a ouvida (técnica) do amigo da Corte, nas ações próprias do controle concentrado de constitucionalidade?

Com esta pesquisa pretende-se analisar os ideais democráticos de participação da sociedade no Poder Judiciário, quando da apreciação da constitucionalidade de uma lei. Pretende-se verificar de que forma, o único dos três Poderes que não é legitimado pelo povo, proporciona a fiscalização de suas decisões nestes processos objetivos, mediante o chamamento do *amicus curiae*.

O Amicus Curiae como Instrumento de Democratização no Processo Constitucional

É importante ressaltar que a participação do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade representa uma evolução significativa na concepção tradicional do processo judicial. Esta mudança paradigmática reconhece que, especialmente em questões constitucionais, a decisão judicial transcende os interesses das partes diretamente envolvidas, alcançando toda a sociedade. Assim, a abertura processual para a participação de terceiros qualificados não apenas democratiza o debate, mas também contribui para a legitimação social das decisões judiciais.

Outro aspecto relevante a ser considerado é a relação entre o princípio da separação dos poderes e a atuação do *amicus curiae*. Embora o Poder Judiciário não seja eleito democraticamente, a participação do amigo da Corte funciona como um mecanismo de accountability judicial, permitindo que diferentes setores da sociedade contribuam com suas perspectivas técnicas e experiências práticas para o processo decisório. Esta dinâmica fortalece o sistema de freios e contrapesos, ao mesmo tempo em que preserva a independência judicial.

Ademais, cumpre destacar o papel do *amicus curiae* na efetivação do princípio do pluralismo jurídico, tão caro ao Estado Democrático de Direito. A multiplicidade de vozes e perspectivas que o instituto permite trazer ao debate constitucional contribui para decisões mais

abrangentes e representativas da complexidade social. Este aspecto é particularmente relevante no contexto brasileiro, marcado por profunda diversidade cultural, social e econômica, onde as decisões do Supremo Tribunal Federal frequentemente impactam diferentes grupos e interesses sociais de maneira distinta.

O AMIGO DA CORTE NO BRASIL

A figura do *amicus curiae* pode ser destacada, primordialmente, ainda sob a vigência do Direito Romano no século XVII. À época, os Julgadores resguardavam consigo profissionais especificamente voltados à produção de opiniões acerca de determinada matéria, tanto na República (*consilium*) quanto no Império (*consistorium*), conforme apontam José Carlos Moreira Alves e Wolfgang Kunkel.¹⁴ Ambos os “conselhos” eram compostos por estudiosos do Direito que auxiliavam os Magistrados em suas variadas decisões.

Isabel da Cunha Bisch assevera, com muita sabedoria, que embora o Direito Romano não fizesse referência a tais auxiliares como *amicus curiae*, não é insensato apontar que a raiz do instituto esteja nos mencionados “conselheiros”, os quais, vale destacar, advogados não eram.¹⁵ Portanto, não se pode negar que o instituto ora analisado estava presente na resolução de conflitos romanistas, entre particulares ou entre estes e o Poder Público, por intermédio de estudiosos que emitiam pareceres diante do caso concreto.

Por meio do “*Year Book*” a Corte Inglesa passou a analisar inúmeros julgamentos anteriores, (...) Não havia independentemente de envolver interesses públicos, mas, de outro turno, com a preocupação de garantir o prestígio

A participação de um terceiro desinteressado no deslinde de uma situação judicial, mas confiado à participação técnica no julgado, nasceu, no Brasil, mediante previsão da Lei nº 6.385 de 07 de dezembro de 1976, especificamente em seu artigo 31 (acrescentado pela Lei nº 6.616/78). A redação do dispositivo prevê a interferência, por meio de parecer ou esclarecimento, da Comissão de Valores Mobiliários, quando a lide envolver matéria de sua competência.

¹⁴ MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito romano. vol. 1. 10. ed. rev. e acresc. Rio de Janeiro: Forense, 1997; KUNKEL, Wolfgang. Historia del derecho romano. Barcelona: Ariel, 1964 *apud* BISCH, Isabel da Cunha. **O *amicus curiae*, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade. Um estudo comparado à luz das experiências americana, européia e brasileira.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 18. Pág. 18

¹⁵ BISCH, Isabel da Cunha. **O *amicus curiae*, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade. Um estudo comparado à luz das experiências americana, européia e brasileira.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. Pág. 19

Vejamos a seguir:

Art. 31. Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação

Outra previsão importante surgiu com a edição, tempos depois, da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, principalmente pelo quanto assinalado em seu artigo 5º, abaixo transcrito:

Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Vale ressaltar que, no contexto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade da inserção de um auxiliar para o deslinde da *vexata quaestio*, a manifestação extrínseca, estranha, portanto, ao objetivo das partes, fora reconhecida no ano de 1994. No caso analisado, a Corte Suprema, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 748, proveniente do Rio Grande do Sul, expressamente viabilizou a figura do *amicus curiae* cinco anos antes de ser inserido formalmente no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro.

Faz-se mister colacionar o trecho em que o Ministro Celso de Melo, então Relator, esclarece a questão:

Não se pode desconhecer (...) que o órgão da Assembléia gaúcha claramente atuou, na espécie, como verdadeiro *amicus curiae*, vale dizer, produziu informalmente, sem ingresso regular na relação processual instaurada, e sem assumir a condição jurídica de sujeito do processo de controle normativo abstrato, peças documentais que, desvestidas de qualquer conteúdo jurídico, veiculam simples informações ou meros subsídios destinados a esclarecer as repercussões que, no plano social, no domínio pedagógico e na esfera do convívio familiar, tem representado, no Estado do Rio Grande do Sul, a experiência de implantação do Calendário Rotativo Escolar.¹⁶

Ou seja, há registrado naquela Corte Suprema o primeiro caso prático em que fora utilizado o *amicus curiae* para auxiliar os Julgadores, criando importante precedente para as demais ações posteriores. Não é demais destacar que esse passo inicial se deu em sede de controle de constitucionalidade concentrado, inovação, portanto, relevante ao presente trabalho.

¹⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.231/DF**. Relator: Ministro Celso de Melo. Julgado em: 25.ago.2005, plenário. DJ de 10.jun.2005.

Sendo assim, não é novidade no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade do Poder Judiciário contar com auxiliares para a prolação de sentenças e acórdãos, visando contribuir para a melhor compreensão do julgador. O instituto visa, desde a origem, uma melhor interpretação dos fatos, alinhando-o ao entendimento jurisdicional.

A Lei nº 8.884/94, que caracterizou o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica como Autarquia, também consignou, em seu artigo 89, a “abertura” da instrução processual para que os estudiosos, alheios à disputa travada nos autos, colaborassem com informações sobre as características do objeto debatido. Vejamos a seguir:

Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Ainda na inserção do instituto nos diplomas legais brasileiros, devemos colacionar, por oportuno, a previsão contida nos artigos 57 e 175 da Lei nº 9.279/96 (diploma normativo que regula as questões sobre propriedade industrial) sobre o tema, abaixo transcritos:

Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

Após averiguar a existência das previsões legais acima referenciadas, é possível afirmar que existiu uma preocupação (ainda que concentradas em temas específicos) do legislador pátrio com a efetividade das decisões proferidas pelos juízes de direito. Um ano após a promulgação do dispositivo retro mencionado, o Amigo da Corte é novamente inserido no ordenamento jurídico pátrio, agora na Lei nº 9.469/97. Surge para estabelecer a intervenção da União nos casos em que participarem do processo antes da administração direta.

É relevante destacar que a evolução histórica do *amicus curiae* demonstra uma progressiva ampliação de sua abrangência e importância. Se no Direito Romano sua atuação estava restrita a auxiliares diretos dos magistrados, no sistema jurídico contemporâneo brasileiro, o instituto passou a representar uma verdadeira ponte entre a sociedade civil e o Poder Judiciário. Esta transformação reflete não apenas mudanças processuais, mas uma profunda alteração na própria concepção do papel do Judiciário na sociedade democrática.

Merece destaque também a forma como o instituto foi inicialmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, através de legislações setoriais específicas, como a Lei da CVM e a Lei do CADE. Esta abordagem gradual permitiu que o sistema jurídico brasileiro desenvolvesse experiência prática com o instituto em áreas técnicas especializadas, antes de sua expansão para questões constitucionais mais amplas. Tal evolução demonstra uma maturação institucional importante, que culminou com o reconhecimento do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade.

Outro aspecto significativo é a mudança de paradigma que o reconhecimento do *amicus curiae* pelo STF representou, mesmo antes de sua positivação formal. A decisão do Ministro Celso de Mello na ADI 748 evidencia uma compreensão avançada do papel que terceiros podem desempenhar no processo constitucional, não apenas como meros informantes técnicos, mas como verdadeiros colaboradores na construção de decisões judiciais mais fundamentadas e legitimadas. Esta evolução jurisprudencial pavimentou o caminho para a posterior regulamentação legal do instituto, demonstrando como a prática judicial pode influenciar positivamente o desenvolvimento legislativo.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E AMICUS CURIAE

A partir do momento em que a análise de constitucionalidade é realizada por meio de processo abstrato, sem o litígio de partes, e, por conseguinte, ausente o caráter subjetivo no interesse da resolução da demanda, nota-se a essência de valorizar o interesse coletivo por meio da preservação da Carta Constitucional.

Como bem salientou Flávia Fernandes de Melo,

o controle abstrato/concentrado de constitucionalidade, por sua vez, tem como objetivo precípua a lei em si. Ela não tem como finalidade assegurar direitos subjetivos, mas sim a força normativa da Constituição diante de leis inconstitucionais. Assim, há diretamente a proteção aos pressupostos constitucionais.¹⁷

Trata-se, efetivamente, de abertura procedimental, a qual resulta uma modernização do processo de controle de constitucionalidade, permitindo que a Suprema Corte atinja uma maior

¹⁷ MELO, Flávia Fernandes de. **Controle de Constitucionalidade**. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade.pdf. Acesso em: 10.jan.2025.

precisão quando do exercício do convencimento e do poder de decidir¹⁸.

O Amicus Curiae no Controle Concentrado de Constitucionalidade

Chega-se, aqui, ao patamar mais importante do *amicus curiae* no sistema jurisdicional brasileiro, qual seja, a previsão normativa dos artigos 7º, § 2º, e 9º, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.868/99, bem como artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.882/99. Tais dispositivos afirmaram a existência do Amigo da Corte no processo de controle concentrado de constitucionalidade brasileiro. É o que se vê da leitura das normas mencionadas, *in verbis*:

Art. 7º. Não se admitirá a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Encontra-se, aqui, positivado o Amigo da Corte, que, na exposição de motivos do Projeto de Lei ora analisado, foi justificado por estabelecer uma relação pluralista inovadora ao sistema abstrato de controle de constitucionalidade. No entendimento originário:

Positiva-se, assim, a figura do “amicus curiae” no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões¹⁹.

Caminhando na análise proposta, vejamos o que dispõe a Lei nº 9.882/92, no processo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:

Art. 9º. *Omissis*

§1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

(...)

¹⁸ MENDES, Gilmar e MARTINS, Ives Gandra, **Controle concentrado de constitucionalidade**, Ed. Saraiva, São Paulo, 2001, p. 158.

¹⁹ BRASIL. **Lei 9.882/99**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9882cons.htm>. Acesso em: 10 mai. 2013.

§3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Art. 6º. *Omissis*

§1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Conforme entendimento firmado pelo Ministro Eros Grau, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 73, ambos os dispositivos são aplicáveis a um só tempo, independentemente da via utilizada para o controle de constitucionalidade, *in verbis*:

DECISÃO: (PET SR-STF n. 87.857/2005). Junte-se. 2. A Conectas Direitos Humanos requer sua admissão na presente ADPF, na condição de *amicus curiae* (§ 2º do artigo 6º da Lei n. 9.882/99). 3. Em face da relevância da questão, e com o objetivo de pluralizar o debate constitucional, aplico analogicamente a norma inscrita no § 2º do artigo 7º da Lei n. 9.868/99, admitindo o ingresso da petionária, na qualidade de *amicus curiae*, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, § 3º, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental n. 15, de 30.3.2004. Determino à Secretaria que proceda às anotações. Publique-se.²⁰

A comunicabilidade entre os diplomas legais, então, pressupõe que na Ação Direta de Inconstitucionalidade e na Ação Direta de Constitucionalidade é facultado ao Amigo da Corte oferecer a sua sustentação oral, situação esta que não é prevista na Lei nº 9.868/99.

Como muito bem assevera Eloísa Machado de Almeida²¹, há de ser conhecido duas facetas do instituto: possibilidade de conhecimento amplo da matéria posta em julgamento, e, por sua vez, as implicações decorrentes de uma futura decisão, bem como a ampliação do debate público na Corte Suprema.

É fundamental ressaltar que a regulamentação do *amicus curiae* nas Leis nº 9.868/99 e 9.882/99 representa um marco significativo na democratização do processo constitucional

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 73/DF**. Relator: Ministro Eros Grau. Julgado em: 7.mai.2007. DJ de 11.mai.2007.

²¹ ALMEIDA, Eloísa Machado de. **Sociedade civil e democracia: a participação da sociedade civil como *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/296_Cap%202%20e%203.pdf>. Acesso em: 5.jul.2013.

brasileiro. A possibilidade de participação de terceiros qualificados no controle concentrado de constitucionalidade não apenas enriquece o debate jurídico, mas também confere maior legitimidade às decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente considerando que estas decisões têm efeito erga omnes e caráter vinculante.

Merece destaque também a evolução jurisprudencial do STF na interpretação dos dispositivos legais que regulamentam o *amicus curiae*. A decisão do Ministro Eros Grau na ADPF 73, ao aplicar analogicamente as disposições da Lei nº 9.868/99 à ADPF, demonstra uma interpretação sistemática e teleológica que privilegia a abertura democrática do processo constitucional. Esta interpretação expansiva revela o compromisso da Corte com a pluralização do debate constitucional e o reconhecimento da complexidade das questões submetidas ao seu crivo.

Outro aspecto relevante é a distinção entre a participação do *amicus curiae* e outras formas de intervenção de terceiros no processo civil tradicional. Enquanto estas últimas são voltadas principalmente à proteção de direitos subjetivos, a atuação do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade tem como objetivo primordial contribuir para a formação de precedentes constitucionais mais robustos e representativos da pluralidade de visões existentes na sociedade. Esta distinção fundamental justifica o tratamento diferenciado conferido ao instituto no âmbito do controle de constitucionalidade.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que o instituto do *amicus curiae* representa não apenas um importante instrumento de democratização do processo decisório no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, mas também uma verdadeira ponte entre a sociedade civil e o Poder Judiciário. Sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, desde suas origens no Direito Romano até sua atual configuração nas Leis nº 9.868/99 e 9.882/99, demonstra o progressivo reconhecimento da necessidade de ampliar a participação social nas decisões judiciais que afetam toda a coletividade.

O estudo revelou que, embora o Poder Judiciário não seja diretamente legitimado pelo voto popular, existem mecanismos que permitem a participação da sociedade em suas decisões, especialmente através da figura do "amigo da Corte". Este instituto possibilita que terceiros, dotados de conhecimento técnico especializado ou representatividade adequada, contribuam para

o aperfeiçoamento das decisões judiciais, transcendendo os interesses imediatos das partes envolvidas no processo e proporcionando uma visão mais ampla e técnica das questões em debate.

A pesquisa demonstrou que a trajetória histórica do *amicus curiae* no Brasil é marcada por um desenvolvimento gradual e consistente, iniciando-se com previsões específicas em legislações setoriais, como a Lei nº 6.385/76 (mercado de valores mobiliários) e a Lei nº 8.884/94 (defesa da concorrência), até alcançar sua consolidação no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Este percurso evidencia a crescente compreensão do legislador sobre a importância de incorporar diferentes perspectivas e conhecimentos técnicos no processo decisório judicial.

Verificou-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido receptiva à participação do *amicus curiae*, reconhecendo sua importância para conferir maior legitimidade democrática às decisões em sede de controle concentrado de constitucionalidade. O precedente estabelecido na ADI nº 748, mesmo antes da positivação do instituto, já sinalizava essa abertura do processo constitucional à participação social, demonstrando a sensibilidade da Corte Suprema para a necessidade de democratização de seus procedimentos decisórios.

Contudo, permanece o questionamento sobre a facultatividade da participação do *amicus curiae*, uma vez que a legislação atual deixa a critério do relator sua admissão no processo. Esta discricionariedade, embora compreensível do ponto de vista da gestão processual, pode representar um obstáculo à plena realização do potencial democratizante do instituto. Considerando a relevância da matéria constitucional e a necessidade de legitimar democraticamente as decisões do Supremo Tribunal Federal, não se identificam motivos válidos e concretos para que o julgador deixe de requisitar a ouvida técnica do amigo da Corte nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, especialmente quando a matéria em discussão demandar conhecimentos específicos ou tiver ampla repercussão social.

A análise da legislação e da doutrina evidencia uma aparente contradição: ao mesmo tempo em que se reconhece a importância do *amicus curiae* para o aperfeiçoamento das decisões judiciais e para a democratização do processo constitucional, mantém-se seu caráter facultativo, deixando ao arbítrio do relator a decisão sobre sua participação. Esta discricionariedade pode comprometer a efetividade do instituto como instrumento de democratização do processo constitucional, especialmente considerando que o controle concentrado de constitucionalidade lida com questões de alta relevância social e jurídica.

Por fim, conclui-se que o *amicus curiae* representa mais do que um mero auxiliar do juízo: constitui verdadeiro instrumento de democratização do processo constitucional, permitindo que a sociedade participe ativamente das decisões que afetam a interpretação e aplicação da Constituição Federal. Sua utilização deve ser não apenas incentivada, mas também aperfeiçoada, possivelmente através de reforma legislativa que estabeleça critérios mais objetivos para sua admissão e que torne sua participação obrigatória em determinadas hipóteses, especialmente naquelas em que a complexidade técnica da matéria ou sua repercussão social assim o recomendem.

A democratização do Poder Judiciário, especialmente no âmbito do controle de constitucionalidade, é um imperativo do Estado Democrático de Direito, e o *amicus curiae* tem se mostrado um instrumento valioso para a consecução deste objetivo. Seu fortalecimento e aperfeiçoamento podem contribuir significativamente para a construção de decisões judiciais mais plurais, tecnicamente consistentes e democraticamente legitimadas, consolidando assim seu papel como ponte entre a sociedade civil e o Poder Judiciário no processo de interpretação e aplicação da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eloísa Machado de. **Sociedade civil e democracia: a participação da sociedade civil como *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/296_Cap%202%20e%203.pdf>. Acesso em: 5.jul.2013.

BISCH, Isabel da Cunha. **O *amicus curiae*, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade. Um estudo comparado à luz das experiências americana, européia e brasileira**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BUENO, Cássio Scarpinella. ***Amicus Curiae* no processo civil brasileiro**. Um Terceiro Enigmático. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 444/445.

BRASIL. **Lei nº 9.868/1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm>. Acesso em 10.jan.2025.

BRASIL. **Lei 9.882/99**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9882cons.htm>. Acesso em: 10 mai. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.231/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em: 25.ago.2005, plenário. DJ de 10.jun.2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**

nº 73/DF. Relator: Ministro Eros Grau. Julgado em: 7.mai.2007. DJ de 11.mai.2007.

BRITO, Edvaldo. **Aspectos Inconstitucionais da Ação Declaratória de Constitucionalidade de Lei ou Ato Normativo Federal.** In *Ação declaratória de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 39.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 117, p. 9-41, set./out., 2004, p. 24.

DA SILVA, Lauro Rebêlo F. **Democracia Autêntica. Liberdade Justiça e Fraternidade.** Rio de Janeiro: Leitura Sociedade Anônima, 1997. p. 20.

DEL PRÁ, Carlos Rodrigues. **Amicus Curiae - Instrumento de Participação Democrática e de Aperfeiçoamento da Prestação Jurisdicional.** Curitiba: Juruá, 2007, p. 182.

HABERLE, Peter. (citado sobre interpretação constitucional)

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 324/325.

MENDES, Antônio Carlos. **Introdução à Teoria das Inelegibilidades.** São Paulo: Malheiros, 1994. p. 15/16.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1124.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 244.

MENDES, Gilmar e MARTINS, Ives Gandra, **Controle concentrado de constitucionalidade,** Ed. Saraiva, São Paulo, 2001, p. 158.

MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito romano. vol. 1. 10. ed. rev. e acresc. Rio de Janeiro: Forense, 1997; KUNKEL, Wolfgang. Historia del derecho romano. Barcelona: Ariel, 1964 *apud* BISCH, Isabel da Cunha. **O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade. Um estudo comparado à luz das experiências americana, européia e brasileira.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 18.

MELO, Flávia Fernandes de. **Controle de Constitucionalidade.** Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade.pdf. Acesso em: 10.jan.2025.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 210.